

PARECER

Sobre o Veto Parcial do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ladário a Lei Municipal nº 575 de 21 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa e o plano de Cargos e salários da Prefeitura Municipal de Ladário.

RELATÓRIO

Vistos etc...

Sr. Presidente,

Analisei o presente processo que sob o aspecto legal e sob a técnica legislativa nada temos a opor.

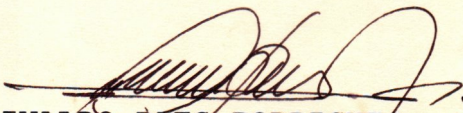
O Artigo 44, e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Ladário, promulgada em 05 de abril de 1990, dá ao prefeito a prerrogativa de Vetar Lei total ou parcialmente.

O mesmo artigo em seu parágrafo 4º dispõe sobre a atribuição da Câmara para apreciar o veto em prazo de 30 dias a contar de seu recebimento.

Entendemos, S.M.J. que a independência entre os poderes está mantida.

Destarte, somos favorável que Vossa Excelência encaminhe o referido processo ao Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Ortiz Fernandez, DD. Presidente da Câmara para os devidos fins, e que o Soberano Plenário em voto secreto, como preceitua nossa Lei Maior, decida o mérito.

É O MEU VOTO.

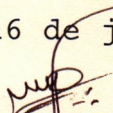

Vereador NIVALDO PAES RODRIGUES
Relator Com. J.Econ. e Redação.

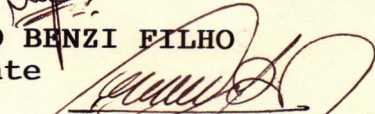
Presentes na Reunião realizada hoje, às 15:00 h, o Presidente Vereador Helio Benzi Filho e o Membro Vereador Romildo / Ferreira da Silva.


Anexo: PARECER DO ASSESSOR JURIDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO DR LICIO BENZI PAIVA GARCIA

RELATORIO DO VEREADOR ROMILDO FERREIRA DA SILVA MEMBRO DA COMISSÃO.

Ladário-MS., 16 de janeiro de 1995.


Vereador HELIO BENZI FILHO
Presidente


Vereador NIVALDO PAES RODRIGUES
Relator


Vereador ROMILDO FERREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal após seu veto parcial a dispositivos da presente lei que, neste Legislativo, sofreram modificações através de emendas supressivas, a saber :

1 - Na tabela 1 do Anexo I, foi suprimida a expressão "... ou capacidade pública notória" referente ao preenchimento do cargo em comissão de Secretário Municipal, restando, portanto, aprovada a seguinte redação : "Nível superior completo".

2 - Supressão dos cargos de Assessor contábil e Assessor Financeiro.

3 - Supressão do cargo de Assessor de Imprensa.

O art. 44, 31ª da Lei Organica do Municipio é expresso quanto aos fundamentos do veto do Executivo :

1 - Inconstitucional;

2 - Contrario aos interesses públicos.

Ora não conseguiu o Chefe do Executivo, em sua justificação dos vetos, demonstrar qualquer eiva de inconstitucionalidade nas emendas que determinaram as redações dos dispositivos vetados.

Por outro lado, apenas menciona, sem demonstrar em que ou porque as emendas contrariam o interesse público.

Os vetos, portanto, carecem de fundamento legal, razão pela qual esta Comissão opina pela sua rejeição, mantendo-se, assim, a lei com a atual redação.

É o nosso parecer.

em 12/07/95
Nº 97/95
Assessor Municipal

R E L A T Ó R I O

Analizando Of.0898/GP/94, de 29/12/94, do Executivo Municipal, anexo a Lei Municipal nº575 de 21 de dezembro de 1.994, devidamente SANCIONADA, com VETO PARCIAL, que trata da Estrutura Administrativa e Plano de Cargos e Salários do Prefeitura Municipal de Ladário.

JUSTIFICOU o Executivo o VETO PARCIALMENTE a Lei Municipal nº575/94, por entender que na forma em que foi aprovada, a referida Tabela, contraria o interesse Público e dificulta a Governabilidade do Município.

1. - No caso dos Cargos de Secretários Municipais - a Supressão da alternativa "CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA", que estava sendo adotada a muitos anos pelas Administrações anteriores;
2. - Na Supressão do Cargo de Assessor de Empresa, da mesma Tabela, o Executivo entendeu que esse Cargo é essencial e imprescindível a qualquer Órgão Público, na divulgação dos Atos Oficiais além disso seria, no momento, apenas a oficialização de um Cargo que vem sendo exercido irregularmente há muitos anos, e que vem sendo cobrado pelo Tribunal de Contas MS.

Voto do Membro da Comissão de Justiça, Economia e Redação, Ver. Romildo Ferreira da Silva, com a sua Opinião sobre o Veto PARCIAL a Lei Municipal nº575/94, 21/dezembro/de 1.994.

Como o próprio Texto Constitucional dispõe, em seu Art. 37, inciso II, os Cargos em Comissão são de livre nomeação e exoneração.

A diferença fundamental em o Cargo de Provimento em Comissão e o Cargo de Provimento Efetivo é que no primeiro, por ser nomeação de estrita confiança da autoridade nomeante, e sua natureza é precária, instável, não proporcionando qualquer estabilidade ao seu ocupante, podendo ele ser afastado a qualquer tempo.

"Desses pressupostos decorre a natureza eminentemente Política de cargo em Comissão, cuja ocupante nele permanece enquanto perdura a confiança da autoridade que o nomeou. E o provimento em Comissão tem sido a forma costumeira de se preencherem cargos de Diretoria, chefias, Oficiais de gabinete, e secretários particulares de Prefeitos, entre outras. Tais cargos, como é de curial entendimento, inclui-se entre aqueles que - por sua própria natureza exigem, precipuamente, a confiança da autoridade nomeante".

Por seu turno, ensina-nos o nobre Jurista HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro:

"Cargos em Comissão é o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois que os exerce não adquire à continuidade na função".

Temos, então, que o cargo em Comissão, sempre isolado, não integra por consequência, à "carreira", "pois o cargo de carreira é que se escalona em classe, para o acesso privativo de seus titulares, até a da mais alta hierarquia profissional". Neste caso, não se exigem confiança tampouco subordinação direta à autoridade nomeante, pois suas atividades restringem-se à habitualidade, exaurindo-se no trabalho rotineiro dos Órgãos Públicos, sendo, portanto, a "carreira" um agrupamento de classe da mesma previsão ou atividade.

Claro está, portanto, que os ocupantes de cargo em Comissão, além de ser subordinarem diretamente à autoridade nomeante, não farão jus à efetividade, à estabilidade e ao cumprimento de carga horária, exercendo tipicamente funções em caráter de subordinação direta à autoridade nomeante. E não poderia ser de outra forma, uma vez que o elemento preponderante daqueles que ocupam cargos em Comissão é o gozo da "CONFIANÇA" da autoridade nomeante.

Resta esclarecer, ainda, que tanto o cargo de Comissão como emprego em Comissão ou de confiança, independentemente do Regime (Estatutário ou Celetista), a natureza jurídica é a mesma para ambos, ou seja de caráter eminentemente político e de livre nomeação e exoneração.

Assim, como incumbe à autoridade nomeante a criação dos Cargos em Comissão (declarados em Lei local), esta deverá definir aqueles cargos ou emprego que serão preenchidos por pessoa de sua livre escolha, onde a confiança e a credibilidade são fundamentais para o bom desempenho de suas funções, bem como o dever de lealdade para com autoridade. Esses Cargos ou empregos, via de regra, são de Diretoria, Assessoria ou Chefia.

Pois bem. Se a lei não está autorizada a conferir ao

Tudo isso decorre, por um lado, da Separação dos Poderes, demandando autonomia administrativa para cada um deles, sem a qual inexistiria a independência; recíproca de que fala o Artigo 2º da Carta Brasileira; e, por outro, da feição analítica dessa mesma Carta.

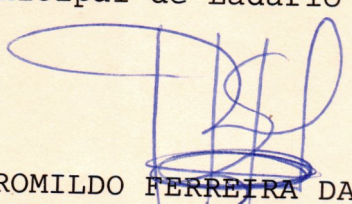
A independência dos Poderes da República, para ser real e efetiva, exige que cada um deles exercite autonomamente, as competências administrativas ligadas à sua própria organização e funcionamento. Dai reconhecer-se aos três Poderes, como decorrência natural da Separação, titularidade da função administrativa, no que se refere às atividades instrumentais, indispensáveis à independência. Por isso, os Tribunais provêm os seus Cargos (C.F. Art.96, inciso I, letra C e E), cada Casa Legislativa dispõe os seus Cargos (CF, art.51, inciso IV e Art.52, inciso XIII) e o Chefe do Executivo nomeia os servidores desse Poder (CF, Art.84, inciso XXV). Os demais atos funcionais, como a concessão de férias e licenças, a exoneração dos ocupantes de Cargos em Comissão e dos servidores estágio probatório, a concessão de aposentadoria, a declaração de desnecessidade, tocam também aos Dirigentes de cada Poder, não fosse assim, estaria comprometida a autonomia, pela interferência de um Poder sobre o outro.

CONCLUSÃO

Pelos expostos acima, sou favorável ao VETO PARCIAL a Lei Municipal nº575/94, por entender que a forma como foi aprovada pelo Legislativo Ladarense, não respeitou autonomia do Poder Executivo.

Este é o meu Voto.

Câmara Municipal de Ladário - MS., em 12 de janeiro de 1.995.


ROMILDO FERREIRA DA SILVA
MEMBRO - DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA, ECONOMIA E RE-
DAÇÃO.

Analisou o pedido de liminar visando a suspensão da vigência do ato lido como inconstitucional. Constatando discutível a cabimento de ação direta de inconstitucionalidade face a dispositivo da Lei Orgânica Municipal, tendo para mais que não restou demonstrado no liminar desta procedimento, o requisito periculum in mora. De fato, os autores não mencionaram na inicial quantos ou quais assestadores do primeiro escalão não atendem a exigência contida na Lei, cuja tabela I, pretende ser declarada inconstitucional, para que se pudesse avaliar o efeito causado pela citada norma. Assim sendo, deixa de conceder a liminar pleiteada.

Notifique-se a Câmara Municipal de Ladário, para manifestar acerca do pedido exordial no prazo de 30 (trinta) dias - art. 3., da Lei n. 4.337/64.

Campo Grande, 14 de março de 1.995

a) Des. JOSUE DE OLIVEIRA
Relator."

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CIVIL

Campo Grande, 14 de março de 1.995.

a) Des. Celso Gonçalves de Brito
Diretor.

Departamento Judiciário Criminal

SEÇÃO CRIMINAL

DESPACHO DO RELATOR:

01. Mandado de Segurança n. 42322-1 - Classe A-XXII - Benito, Impetrante; Adair Sebastião da Silva (Dr. José Anselmo de Oliveira), Impetrados; Juiz de Direito da comarca de Bonito.

[1. 69]

"O fundamento do pedido não tem a relevância de que fala o artigo 7., II, da Lei 1533/51 e por isso indefiro o pedido de concessão de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que considerar necessárias no prazo e na forma da lei.

Campo Grande, 15. março. 95.
Des. RUI GARCIA DIAS
Relator."

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

A C O R D A O E. LIDOS E ASSINADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DA EGREGIA PRIMEIRA TURMA CRIMINAL, REALIZADA NO DIA 14/03/95, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ BENEDITO DE FIGUEIREDO.

01. HABEAS CORPUS - CLASSE A - I - N. 41.262-0 - CAMPO GRANDE. RELATOR - EXMO. SR. DES. ALECIO ANTONIO TAMBIZZO IMPETRANTE - DRA. TOSURE NUKAKAMI, PACIENTE ASBUO TANDU IMPETRADO - JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE. PROCURADOR DE JUSTIÇA - EXMO. SR. DR. ARIZIO BISPO DOS SANTOS.

E M E N T A - H A B E A S C O R P U S - T R A N C A M E N T O D A D E N Ú N C I A - I M P O S S I B I L I D A D E - E X I S T Ê N C I A D E P R A Z O D O C R I M E E I N D Í C I O S D A A U T O R I A - D E N E G A D O. Existindo prova do crime e indícios suficientes de sua autoria, não se pode ordenar o trancamento da ação penal, iniciada pela denúncia apresentada e aceita contra o paciente.

A C O R D A O - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade de ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, com o parecer.

02. HABEAS CORPUS - CLASSE A - I - N. 41.406-0 - DOURADOS. RELATOR - EXMO. SR. DES. LEUI CARLOS SANTINI IMPETRANTE - DR. GIVALDO AUGUSTO SANTIOS E CAIMUNDA NUNES GONCALVES, PACIENTE - VALERIO NUNES PERALTA IMPETRADO - JUIZ DE DIREITO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE DOURADOS. PROCURADOR DE JUSTIÇA - EXMO. SR. DR. JOAO BATISTA DA COSTA MARQUES.

E M E N T A - H A B E A S C O R P U S - M E M O R - A T O I N F R A C I O N A L - A P U N C A M E N T O - P R A Z O D O A R T. 183 DO CC - S U P E R A D O - M O T I V O J U S T I F I C A V E L - D E N E G A D O. Quando a impetração do prazo previsto no art. 183 do CC para a apuração de ato infracional decorrer de motivo plenamente justificado, tal como a realização de exame de dependência toxicológica em benefício do menor, não se computa no prazo da instrução o tempo destinado à prática desse ato.

A C O R D A O - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade de ata de julgamentos e das notas

04. HABEAS CORPUS - CLASSE A - I - N. 41.710-0 - COIMBRA. RELATOR - EXMO. SR. DES. ALECIO ANTONIO TAMBIZZO IMPETRANTE - DR. ROBERTO ROCHA, PACIENTE - SAMUEL LEVI BOWITZ, IMPETRADO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COIMBRA. PROCURADOR DE JUSTIÇA - EXMO. SR. DR. ARIZIO BISPO DOS SANTOS.

E M E N T A - H A B E A S C O R P U S - E X C E S S O D E P R A Z O N O T E R M I N O D A I N S T R U Ç Ã O P R O C E S S U A L - A G U A R D O D A O U T I V A D E T E S T E M U N H A S P O R C A R T A P R E C A T O R I A - T E S T E M U N H A S C O M U N S D A A C U S A Ç Ã O E D A D E F E S A - I N E X I S T Ê N C I A D E C O N S T R A N G I M E N T O I L E G A L - D E N E G A D O. Demonstrado que a instrução processual ainda não chegou ao seu fim, por estarem aguardando o oitiva das testemunhas comuns de acusação e da defesa que serão ouvidas por carta precatória, esta denega-se a ordem de concessão de constrangimento ilegal, devendo ser denegado o habeas corpus.

A C O R D A O - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade de ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a unanimidade, denegar a ordem, com o parecer.

05. HABEAS CORPUS - CLASSE A - I - N. 41.740-0 - CAMPO GRANDE. RELATOR - EXMO. SR. DES. GILBERTO DA SILVA CASIRO IMPETRANTES - DRS. PAULO TADEU DE BARROS MATARAZO NAGAIA E RICARDO YOUNSEF ISRAHIM, PACIENTES - LUCIENE CLARO GORDON E FABIO GORDON, IMPETRADO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVIL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE. PROCURADOR DE JUSTIÇA - EXMO. SR. DR. ARIZIO BISPO DOS SANTOS.

E M E N T A - H A B E A S C O R P U S - I N Q U E R I T O P O L I C I A L - P E D I D O D E T R A N C A M E N T O - C O N S T R A N G I M E N T O I L E G A L - I N T I M A Ç Ã O D O S P A C I E N T E S P A R A E S C L A R E C I M E N T O S - I N I C I A M E N T O - A U S Ê N C I A - C O A Ç Ã O I N E X I S T E N T E - D E N E G A D O. A ordem intimando os pacientes para prestarem esclarecimentos em investigação policial não pode ser lida como ilegal ou constrangedora, a fim de trançar inquérito policial.

A C O R D A O - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade de ata de julgamentos e das notas taquigráficas, denegar a ordem, unânime, com o parecer.

06. HABEAS CORPUS - CLASSE A - I - N. 41.770-0 - CANAQUA. RELATOR - EXMO. SR. DES. ALECIO ANTONIO TAMBIZZO IMPETRANTE - DR. JARI ALVES CORREA, PACIENTE - SILVIO DOS PASSOS, IMPETRADO - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CANAQUA. PROCURADOR DE JUSTIÇA - EXMO. SR. DR. ARIZIO BISPO DOS SANTOS.

E M E N T A - H A B E A S C O R P U S - C O N S T R A N G I M E N T O I L E G A L - E X C E S S O D E P R A Z O N A C O N C L U S Ã O D A I N S T R U Ç Ã O P R O C E S S U A L - I M E X I S T Ê N C I A - D E M O R A C A U S A D A P E L O P R O P R I O P A C I E N T E - D E N E G A D O. Provado nos autos que o paciente é quem vem causando a demora na conclusão da instrução processual, não se pode reconhecer a existência de constrangimento ilegal.

A C O R D A O - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade de ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a unanimidade, denegar a ordem com o parecer.

07. HABEAS CORPUS - CLASSE A - I - N. 41.802-0 - PAUSSI LANCIA. RELATOR - EXMO. SR. DES. RUI GARCIA DIAS IMPETRANTES - DRS. RICARDO TRAP, MARCOS TRAP E FABIO RICARDO TRAP, PACIENTE - MAURO RODRIGO DUINA LEGGIA, IMPETRADO - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PAUSSI, PARANÁ. PROCURADOR DE JUSTIÇA - EXMO. SR. DR. CARLOS BORDABILLA GARCIA.

E M E N T A - H A B E A S C O R P U S - D I L A Ç Ã O D E P R A Z O P A R A I N T E R C A M E N T O D O I N Q U E R I T O S E M M O T I V A Ç Ã O S U F I C I E N T E - A C T I V A D O D O L I M I T E I L E G A L - R E M E T I D O - C O N S T R A N G I M E N T O I L E G A L - O R D E M C O M E D I A - P e r t i n e n t e p r a z o e i n d i c i a d o , c o n s t r a n g i m e n t o i l e g a l e c o n c l u s ã o p o r t u j u i z d e m e m p r a z o p a r a e n t r e a m e n t o d o i n q u e r i t o , a c i m d a l i m i t e i l e g a l e s e m a n e c e s s á r i a m o t i v a ç ã o .

A C O R D A O - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade de ata de julgamentos e das notas taquigráficas, conceder a ordem, com o voto do relator, unânime.

08. APELAÇÃO CRIMINAL - CLASSE A - I - N. 45.354-0/01 - COCOPOLIS. RELATOR - EXMO. SR. DES. JOSÉ BENITO DE FIGUEIREDO APLANTES - DR. IVY RIBEIRO, ACAROS E RELOJOIRO RIBEIRO FILHO (Dra. Maria José de Almeida), PACIENTES - DR. ALAÍDE PEREIRA DE SILVA, PROMOTOR DE JUSTIÇA, PROCURADOR DE JUSTIÇA - EXMO. SR. DR. FRANCISCO PINHO DE MOURA NETO.

E M E N T A - A P E L A Ç Ã O C R I M I N A L - P A R T E D I S P O S I T I V A D A S E N T E N Ç A A N U L A D A P E L A O M I S S Ã O D E A C T I V A Ç Ã O D E S U S T A N T A M E N T O D A P E N A D E I N T E R C A M E N T O J U I Z A D O A P R O P R I O N O V A S E N T E N Ç A E S T A D E O U T I M I T O D O S P R I M E I R O S A L T E R A M E N T O S U N D A M E N T A D O E N P R E J U I Z O D O S N O V O S A U T O R I A N O S E N T E N Ç A D A O U T I M I T O A J U I Z A D O P O D E E X C E D E R D E L I M I T E S D E A M P L I D ã o a p e l a d a , p o i s d e v e r e s t a b e l e c e r e m e n t a d a c o n t r a l e p a r t e a n t e r i o r i m p o s s i b i l i d a d e d e a t e n ç ã o q u e t r a v a m o s j u i z e m r e c u r s o e x c l u s i v o d e c a r t a n o t r a n s m i t i d o e m j u r g a d a p a r a a c e s s a r e m o s p a c i e n t e s c o n t r a r i a d o a r t í c u l o , a f i m d e q u e o n o v o p r o d u z i d o n ã o t e n t a j u s t i f i c a r a c o n t r a b i d e d e q u e i n i c i a l m e n t e e s t a b e l e c e r a m o s



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PALÁCIO DAS GARÇAS
RUA CORUMBÁ QD. 28 — CEP 79370-000

A COMISSÃO
DE JUSTIÇA, ECONOMIA E
REDAÇÃO. VEREADOR
HELIO BENZI FILHO
LADÁRIO-MG, 10/01/94.
Carlos José

AQC/AFC
(GABINETE).

Of. nº 0898/GP/94 - LADÁRIO-MS., em 29 de dezembro de 1.994.

Do: Prefeito Municipal
Ao: Exmº. Sr. Vereador - NIVALDO PAES RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Ladário

Assunto: Remessa de Documento - Faz.

Anexo: Lei Municipal nº 575 de 21 de dezembro de 1.994.

Senhor Presidente:

Devolvo a V.Exª. devidamente Sancionada, com ve
to parcial, a Lei nº 575/94 que trata da Estrutura Administrati
va e Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Ladá
rio.

JUSTIFICATIVA DO VETO

De acôrdo com o que me faculta o § 1º do Artigo 44 da Lei
Orgânica do Município e na intenção de viabilizar uma reavalia
ção da decisão dessa Câmara sôbre o texto da Tabela 1 do Anexo
I da Lei nº 575 de 21 de dezembro de 1.994, VETEI parcialmente
a aludida Lei, por entender que na forma em que foi aprovada, a
referida Tabela, contraria o interêsse público e dificulta a go
vernabilidade do Município, pelas razões que a seguir exponho:

- No caso dos Cargos de SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - a supres
são da alternativa "CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA" que vem
sendo adotada desde a implantação do Município, para per
mitir o aproveitamento do elemento humano local, capaci
tado e com disponibilidade de tempo, deixa a Administra
ção Municipal em sérias dificuldades porque é muito difí
cil, quase impossível para a Prefeitura de Ladário, com
os salários que paga, montar um Secretariado, todo êle,
em nível Superior Completo, com carga horária de 8,00 hs

